

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

### **PARECER JURÍDICO N.º 016/2020**

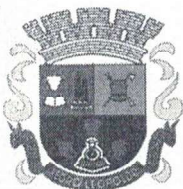
**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 12/2020, que: "Altera a Lei Municipal nº 3.369, de 10 de março de 2014.".

**COMISSÕES COMPENTES:** Justiça e Redação, Administração e Finanças Públicas

### **DA PROPOSTA DE LEI**

1. O Prefeito Municipal submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que intenta a alteração da legislação acima referenciada que instituiu o ticket alimentação para os servidores do Poder Executivo Municipal, mais especificamente a fim de aumentar o limite de remuneração que baliza os servidores contemplados pelo benefício e procedendo à atualização de seu valor pelo índice INPC acumulado desde a publicação da norma.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de se proceder à atualização monetária do limite salarial e do benefício em si posto que mantém seus valores iniciais desde a criação do benefício em 2014. Ademais, sustenta que o projeto alcançará efeitos sociais importantes diante da situação atual enfrentada pelo mundo em relação à propagação do vírus COVID-19, já que poderemos ter aumento do desemprego e



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



muitos servidores poderão tornar-se únicos provedores do grupo familiar, além da esperada inflação que pode gerar aumento significativo de preços.

### DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa. "

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que dá nova redação aos arts. 1º e 4º da Lei Municipal 3.369, de 10 de março de 2014. Desta feita, do ponto de vista de técnica legislativa não há reparos a serem sugeridos.

7. Quanto ao aspecto financeiro, o projeto em análise não padece de vícios a serem levantados, já que a matéria insere-se na competência do chefe do executivo e o acréscimo de receita mostra-se compatível com as peças de planejamento orçamentário, bem como frente à capacidade financeira do ente, segundo estudo de impacto financeiro-orçamentário apresentado.

8. Também não há vedação à ampliação do benefício em relação ao plano municipal de recuperação de débitos com os servidores municipais, pois a verba em questão não é considerada como remuneração e, portanto, não interfere nos índices de pessoal do Poder Executivo.

9. Quanto ao conteúdo material, observa-se que a matéria relaciona-se à política remuneratória e vantagens destinadas aos servidores municipais do Poder Executivo, o que atrai a competência para o Município por força do inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



10. Tendo em vista tratar-se de ampliação de vantagem a servidores, a sua realização insere-se nas vedações decorrentes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), devendo esta lei ser sancionada/promulgada antes do prazo para registro dos estatutos dos partidos políticos, ou seja, 07 (sete) de abril de 2020, conforme Resolução nº 23.606/19.

11. Quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.

12. À título de sugestão e a fim de evitar a proliferação desnecessária de leis alteradoras, indicamos que seja incluída autorização para que o limite de remuneração e o valor do benefício possam ser atualizados com base no índice INPC ou outro definido pelo Legislativo, por meio de Decreto do(a) Prefeito(a) Municipal.

## CONCLUSÃO:

13. Isto posto, s.m.j., o presente projeto cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo.

14. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de março de 2020.

  
Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo